

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 9.440, DE 9 DE MARÇO DE 1971 (D.O. 16.03.71)**

**REAJUSTA A INDENIZAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO  
2º. DA [LEI NÚMERO 6.422, DE 29 DE JUNHO DE 1963](#) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art.1o.-A começar da vigência da presente lei, fica assegurado ao serventuário de justiça que estiver percebendo a indenização a que se refere o art. 2º. da Lei número 6.422, de 29 de junho de 1963, o reajustamento desta, na mesma proporção em que, a partir de 31 de julho de 1963, foram e vieram a ser elevados os seus vencimentos, sem direito ao recebimento de atrasados.

Parágrafo Único - O reajustamento de que trata este artigo será feito pelo órgão administrativo referido no art. 5o. da citada Lei n. 6.422, mediante simples cálculo aritmético, tornando-se por base o valor da indenização, os vencimentos em 31 de julho de 1963 e os vencimentos que o serventuário está percebendo atualmente e vier a perceber.

Art. 2º - Após a publicação desta lei, o pagamento da indenização reajustada será feito, na conformidade do que preceitua o art. 5º. da mesma Lei n. 6.422.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 09 de março de 1971.**

**PLÁCIDO ADERALDO CASTELO**

**José Napoleão de Araújo**

**Mauro Sampaio**